



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.001126/2003-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.032 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica tributada segundo as regras do Lucro Real poderá deduzir do Imposto devido o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos, desde que reste comprovado que essa receita tenha sido computada na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO.

O saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de restituição ou compensação, no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do encerramento do respectivo período de apuração.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DÉBITOS REMANESCENTES NÃO COMPENSADOS. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Fica mantida a decisão do órgão de primeiro grau que se declarou incompetente para apreciar a questão da validade da cobrança dos débitos declarados pela própria Contribuinte, mas não compensados, na hipótese em que, perante o órgão julgador de segunda instância, a Recorrente não esboça qualquer esforço tendente a infirmar essa conclusão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 793 a 811, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 11-20.932, proferido em 28/11/2007 pela 5ª Turma da DRJ/Recife.

Por meio do referido Acórdão (fls. 772 a 787), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 704 a 719, apresentada pela Contribuinte para se contrapor ao Despacho Decisório de fls. 492 e 493, expedido pela Autoridade competente da DRF/Recife.

O Despacho Decisório em questão teve como objeto as compensações tributárias instrumentalizadas pelas declarações de fls. 4 e 5, 36 e 37, e 79 e 80 apresentadas em formulário nos dias 31/01/2003 e 25/02/2003, e também pelos PER/DComp nº 2947965664.130803.1.3.02-9331, nº 36918.78706.130803.1.3.02-0091 e nº 40328.60609.130803.1.3.02-0232 (fls. 478 a 489), apresentados em 13/08/2003. Com a entrega das referidas declarações de compensação, a Contribuinte pretendeu utilizar **saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.**

Ao final da análise empreendida pela Autoridade competente da DRF, foi elaborado o relatório de fls. 109 a 124, bem como o Termo de Informação Fiscal de fl. 491, que serviram de fundamentação para o Despacho Decisório, por meio do qual se concluiu o seguinte:

*“a) NÃO RECONHEÇO o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário 1997, haja vista que não só já estava prescrito o direito do contribuinte pleitear a referida restituição/compensação como também, por não haver crédito de IRPJ no referido ano-calendário;*

*b) NÃO RECONHEÇO o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário 1998 tendo em vista que o contribuinte não comprovou o crédito de IRPJ do referido ano-calendário;*

*c) RECONHEÇO EM PARTE o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário 1999 no valor de R\$ 787.378,80 (Setecentos e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), tendo em vista ser inexistente a parcela do crédito superior a este montante;*

*d) RECONHEÇO EM PARTE o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 520.890,82 (Quinhentos e vinte mil reais e oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) por não ter sido comprovado o restante do crédito pleiteado;*

*e) RECONHEÇO o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 536.490,68 (Quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) por não ter sido comprovado o restante do crédito pleiteado;*

*f) HOMOLOGO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO as compensações realizadas neste processo, devendo os eventuais saldos devedores ser objeto de cobrança;*

*g) INDEFIRO a aplicação dos benefícios previstos pela Lei nº 10.637/02, tendo em vista que o contribuinte não atendeu aos requisitos legais de efetuar o pagamento integral dos débitos até o último dia útil de janeiro de 2003 e de comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos com os benefícios da Lei nº 10.637/02.”*

Após os procedimentos atinentes à compensação, a Contribuinte foi intimada a recolher os débitos abaixo discriminados (fl. 701):

| Código do Tributo | Período de Apuração | Vencimento | Valor Originário (R\$) |
|-------------------|---------------------|------------|------------------------|
| 2362              | 04/2003             | 30/05/2003 | 968.754,29             |
| 2172              | 05/2003             | 13/06/2003 | 5.406,20               |
| 2172              | 06/2003             | 15/07/2003 | 5.333,08               |
| 2362              | 04/2003             | 30/05/2003 | 681.313,54             |

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 704 a 719, mais anexos, por meio da qual primeiramente alegou que incorreu em erro na contabilização de IRRF referente aos anos-calendário 1997 e 1998. Mais especificamente, alegou que, naqueles anos-calendário, contabilizou valores referentes ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio recebidos em conta de Investimento e Dividendos a Receber. No entanto, sustentou que esse erro não poderia justificar o indeferimento de seu pedido, principalmente porque não teria ocasionado qualquer prejuízo ao Fisco.

Quanto aos débitos que restaram após as compensações, alegou que sua cobrança é indevida, haja vista que se trata de estimativas mensais de IRPJ (cód. 2362) que não poderiam ser exigidas após o término do respectivo ano-calendário (2003), especialmente na hipótese verificada, de apuração de prejuízo fiscal naquele ano. E quanto aos débitos referentes à Cofins (cód. 2172), suscitou inconstitucionalidade da exigência, eis que incidente sobre receitas que, posteriormente, o STF reconheceu como não integrantes da base de cálculo da exação.

A Contribuinte ainda sustentou ter havido agressão aos princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao final, requereu a aplicação do “princípio da dúvida benigna”, previsto no art. 112 do CTN, bem como a realização de perícia.

Em **julgamento de primeira instância**, a DRJ manteve integralmente o Despacho Decisório, indeferiu o pedido de perícia e ainda declarou-se incompetente para apreciar as alegações de defesa relacionadas à cobrança dos débitos não compensados.

Em seu **Recurso Voluntário**, a Contribuinte reitera as mesmas razões de fato e de direito já apresentadas perante o órgão julgador de primeira instância. Referindo-se à decisão recorrida, acrescentou, apenas, que “a DRJ de Recife preferiu não considerar toda a documentação fornecida pela Recorrente, numa demonstração de desapego aos princípios da verdade material e do amplo direito de defesa, norteadores do processo administrativo fiscal”.

Ao final, requer que lhe seja oferecida a oportunidade de comprovar seu direito por todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência, apresentando quesitos a serem respondidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

Conforme relatado, por meio de declarações apresentadas em 31/01/2003, 25/02/2003 e 13/08/2003, a Recorrente pretendeu a compensação de débitos próprios mediante utilização de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Como resultado da análise empreendida pela Unidade de Origem, não foram reconhecidos os direitos creditórios referentes aos anos de 1997 e 1998, e foram reconhecidos em parte os valores pleiteados em referência aos demais períodos (1999, 2000 e 2001).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/Recife. E contra o Acórdão de primeira instância interpôs o Recurso Voluntário ora sob exame, por meio do qual praticamente reproduz as mesmas razões de fato e de direito já apresentadas perante o órgão julgador de primeira instância, quais sejam: (i) que em relação aos anos de 1997 e 1998, houve um erro de contabilização que foi originado devido a frequentes mudanças no seu controle acionário, e que foi desconsiderado pela Autoridade Fiscal; (ii) que além de não reconhecer o direito creditório, a Autoridade Fiscal ainda cobra débitos em desacordo com a legislação e a jurisprudência do CARF; (iii) que, no presente caso, tem-se uma agressão aos princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa; e (iv) que o caso exige a aplicação do “princípio da dúvida benigna”, previsto no art. 112 do CTN.

Referindo-se especificamente à decisão recorrida, acrescentou, apenas, que “a DRJ de Recife preferiu não considerar toda a documentação fornecida pela Recorrente, numa demonstração de desapego aos princípios da verdade material e do amplo direito de defesa, norteadores do processo administrativo fiscal”.

Mas antes de enfrentar todas essas questões, cumpre a este Colegiado se manifestar quanto ao pedido da Recorrente de que lhe seja oferecida a oportunidade de comprovar seu direito por todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência.

### PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto ao pedido da Recorrente de que lhe seja oferecida a oportunidade de comprovar seu direito por todos os meios de prova, de se ressaltar que, diferentemente do rito comum ordinário previsto pelo Código de Processo Civil, no Processo Administrativo Fiscal federal não há uma fase de instrução probatória, autônoma, posterior à fase postulatória.

Nesse aspecto, há que se observar a disciplina do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal na esfera federal, estabelecendo, em síntese, que as provas devem ser apresentadas juntamente com a peça de defesa, ressalvados os casos excepcionais de força maior, ou os que envolvam fato ou direito superveniente.

Ademais, é de se registrar que, até o momento, desde a data em que protocolou o Recurso Voluntário, não consta que a Recorrente tenha solicitado a juntada de qualquer nova prova ao processo, de modo que o debate acerca do alcance e interpretação do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostra-se inócuo.

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**

No presente caso, a Requerente reiterou pedido de realização de perícia, nos exatos termos em que foram apresentados ao órgão julgador de primeira instância, e abaixo reproduzidos:

*Protesta e requer, ainda, todos os meios de provas inclusive a perícia e diligência, sobretudo para constatar que há créditos passíveis de compensação, de sorte a que se chegue a mais lúdima JUSTIÇA. Aproveitando apresenta desde já os quesitos a serem respondidos, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º, III da Lei nº 9.784/99:*

*1 - A Recorrente apurou prejuízo fiscal ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 26.588.214,96?*

*2 - Poderiam os auditores fiscais de ofício ter corrigido supostos erros na declaração da Recorrente, para reconhecer o direito aos créditos de fato havidos?*

*3 - É permitido à Fazenda Nacional cobrar tributo inconstitucional (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98)?*

*4 - Requer e protesta por formular outras questões por ocasião da diligência ou perícia.*

Sobre esse pedido, há que se dizer, apenas, que a matéria que compõe o objeto do presente litígio é bem determinada, e não envolve maiores complexidades que exijam o esforço cognitivo de um *expert*, razão pela qual é absolutamente desnecessária a perícia requerida. E como se nota, os quesitos formulados claramente evidenciam esse fato, haja vista que envolvem questões genéricas de direito ou aferição de fatos simples, facilmente comprováveis e com o ônus da prova recaindo sobre a Recorrente.

Nesse mesmo sentido, pela desnecessidade da realização de perícia, decidiu o órgão julgador de primeira instância:

*PEDIDO DE PERÍCIA. UTILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.*

*Para que o pedido de perícia seja apreciado pela autoridade administrativa, além da utilidade à resolução das questões postas, é imprescindível que seja formulado corretamente, com justificativas e quesitos a serem respondidos pelo expert.*

*Ademais, diligências e perícias não são meios próprios para a comprovação de fatos que possam ser conhecidos mediante mera apresentação ou juntada de documentos,*

Por todas essas razões, voto no sentido de indeferir o pedido de realização de perícia.

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA**

Antes de apreciar as questões relacionadas ao mérito do presente caso, há que se enfrentar uma alegação de nulidade do Acórdão recorrido, que, em verdade, não foi formulada de maneira expressa, mas que ainda assim demanda análise deste Colegiado.

Refiro-me à sentença a seguir destacada, elaborada pela Recorrente em meio ao esforço argumentativo relacionado à existência de seu direito creditório:

*Desta forma, a Recorrente, com o intuito de reforçar ainda mais a certeza do seu pleito, apresentou cópias autenticadas dos Diários de 1997 e 1998 (doc. 03 da manifestação de inconformidade) e Razão de 1999 (doc. 04 da manifestação de inconformidade), bem como Cópias autenticadas dos recibos do Hipercard Adm. De Cartão de Crédito Ltda. e Transportadora Bomprego Ltda. do ano de 2000 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), documentação que demonstra a existência do referido crédito. **Porém a DRJ de Recife preferiu não considerar toda a documentação fornecida pela Recorrente, numa demonstração de desapego aos princípios da verdade material e do amplo direito de defesa, norteadores do processo administrativo fiscal.***

*(destaque acrescido)*

Quanto à alegada desconconsideração dos documentos apresentados pela defesa, não me parece que isso tenha acontecido. No contexto que aqui nos interessa, desconconsiderar significa ignorar e, novamente, não me parece que isso tenha acontecido.

Os documentos apresentados pela Contribuinte foram analisados, devidamente valorados quanto a sua força como elemento de prova, e a conclusão da Decisão recorrida foi no sentido de que sua apresentação “não autoriza a inferir, de per si, que tais valores tenham sido oferecidos à tributação, como exige a legislação de regência, para que o contribuinte pudesse valer-se do respectivo IR retido na fonte.”

Ou seja, os documentos apresentados pela Contribuinte não foram desconconsiderados pelo órgão julgador *a quo*. Foram, em verdade, considerados insuficientes para formar a convicção de que a Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos a que correspondem às retenções na fonte que pretende ver reconhecidas, que é o tema central de uma das questões de mérito a serem enfrentadas mais adiante neste mesmo Voto.

Por essa razão, rejeito a arguição de nulidade da Decisão recorrida.

## QUESTÕES DE MÉRITO

As questões que a partir deste ponto precisam ser debatidas envolvem, basicamente, o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a validade da cobrança dos débitos não compensados.

### **Direito creditório referente ao ano de 1997**

Quanto ao direito creditório referente ao ano de 1997, a Autoridade Fiscal da Unidade de Origem entendeu que a Contribuinte perdeu o direito de utilizar o crédito que alega possuir, o que restou confirmado pelo órgão julgador de primeira instância.

Em análise ao Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer alegação ou pedido no sentido de combater tal posição, de modo que tornou-se matéria incontroversa e, portanto, não demanda manifestação deste Colegiado.

**Direito creditório referente ao ano de 1998**

Conforme relatado, a Autoridade competente da Unidade de Origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente em referência ao ano de 1998, no valor original de R\$ 370.547,28, decisão que foi mantida pelo órgão julgador de primeira instância.

Sobre essa matéria, do Relatório que serviu de fundamentação para o Despacho Decisório se extrai o seguinte excerto (fl. 114 e ss):

*26. Por seu turno, no balancete de 12/1998 da empresa, identificamos um movimento devedor na conta de Ativo - Impostos a Recuperar no valor de R\$ 387.156,60. Tal valor de IRFonte deve (pode) estar relacionado com os valores informados na DIRF do ano de 1999 da empresa coligada BOMPREGO, que ali informa pagamentos de rendimentos e de IRFonte no código 5706 - Juros sobre o Capital Próprio nos valores de R\$ 2.492.206,20 e R\$ 373.830,92, respectivamente, como efetuados no mês de abril/1999; **porém, novamente aqui, não identificamos na contabilidade da empresa os créditos (em conta de receita financeira) que tenha levado à tributação tais rendimentos.***

*27. Assim, em 12/04/2005, intimamos a empresa a comprovar documentalmente os rendimentos e as retenções na fonte referentes ao crédito de IRPJ no valor de R\$ 370.547,28; **bem como, a demonstrar o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram tal retenção do IR.***

*28. Esgotado o prazo oferecido na intimação, a empresa nada logrou comprovar.*

*29. Destarte, entendemos como inexistente o crédito de IRPJ do Ano Calendário de 1998 no valor originário de R\$ 370.547,28, informado pela empresa.*

*(destaque acrescido)*

Como resta claro a partir do excerto acima reproduzido, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, essencialmente, porque a Contribuinte não logrou comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente ao IRRF que pretende ver reconhecido na composição do saldo negativo de 1998.

Contra essa decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte arguiu perante o órgão julgador de primeira instância que incorreu em erro na contabilização do IRRF pleiteado, nos seguintes termos (fl. 705 e ss):

*Analizando as DIPJ's da Inconformada dos anos de 1997 e 1998 erros de contabilização, originados pelas freqüentes mudanças no controle acionário da Inconformada. Desta forma, verifica-se nos referidos anos calendário, que **os valores de R\$ 631.158,65 e R\$ 370.555,13 de IR Fonte incidente sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio nos anos de 1997 e 1998 respectivamente, efetuados por sua coligada Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste, e declarados por esta em sua DIRF dos citados períodos, foram erroneamente lançados nas contas de Investimento e Dividendos a Receber ao invés de ter sido escriturado na conta Juros Sobre Capital Próprio.***



*Tal erro, apesar de não gerar prejuízo ao Fisco, onerou a Inconformada de tal forma que no presente momento, é intimada a pagar o tributo que foi objeto do pedido de compensação não homologado pela autoridade da SRF.*

### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

*De acordo com as declarações e documentos fornecidos ao Fisco pela Inconformada e pela empresa Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, durante o ano de 1997 foi pago a título de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio o valor de R\$ 4.207.574,08, com a retenção do IR Fonte no valor de R\$ 631.136,11. Tal valor foi verificado pelo fiscal na DIRF do ano de 1998 enviada pelo Bompreço S/A.*

**No que se refere ao ano de 1998 consta da DCOMP um valor de R\$ 370.547,28 de IR Fonte sobre pagamento de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 2.470.380,90 pela empresa coligada Bompreço S/A. Este valor também foi identificado na DIRF do ano de 1999 enviada pela empresa coligada à Inconformada.**

[...]

*Portanto, uma vez verificada a ocorrência de erro de preenchimento/contabilização por parte da Inconformada na DIPJ, caberia ao fiscal, verificando por meio de outros meios probantes (DIRF do Bompreço S/A, balancete e do próprio pedido de restituição/ compensação), que os valores coincidem e que realmente se apresenta um indébito tributário, de ofício homologar a restituição da inconformada.*

*Ora, se a fiscalização tomou conhecimento que houve um pedido de restituição por parte da Inconformada, constando da declaração da fonte pagadora, e que esses valores coincidem, e mesmo assim, entende como inexistente o direito creditório da Inconformada, agiu em contrário aos princípios da legalidade e da verdade material, norteadores do processo administrativo fiscal.*

[...]

**Ocorre que, de posse de todos esses dados, os fiscais preferiram entender que a Inconformada não submeteu os rendimentos a tributação nos anos-calendário pertinentes, e desta forma, entenderam como inexistente o direito ao crédito.**

*Na verdade, parece, data venia, cômodo para os fiscais indeferir o pedido de ressarcimento mediante o fundamento de que inexistente o crédito por ter a Inconformada deixado de contabilizar o crédito, do que verificar e corrigir o erro ou convocar a Recorrente para corrigi-lo, em homenagem ao princípio da verdade material.*

*(destaque acrescido)*

Conforme restou claro, a questão aqui não é a efetividade da retenção na fonte. A objeção colocada pela Autoridade Fiscal diz respeito à prova de que a Contribuinte teria oferecido à tributação o rendimento correspondente ao IRRF que pretende ver reconhecido na composição do saldo negativo de 1998.

Do excerto acima reproduzido, extraído da Manifestação de Inconformidade, depreende-se que a Contribuinte apenas sustentou a efetividade da retenção, e alegou erro na contabilização do IRRF, mas nada disse de concreto a respeito da contabilização do rendimento correspondente.

Segundo a Contribuinte, o IRRF em questão foi erroneamente lançado em conta de Investimento e Dividendos a Receber “ao invés de ter sido escriturado na conta Juros Sobre Capital Próprio”. Mas, e o rendimento correspondente? A Autoridade Fiscal compulsou a escrituração contábil da Contribuinte e não encontrou o registro em conta de resultado. E intimou a Contribuinte a esclarecer se ele havia sido oferecido à tributação, e também não obteve resposta. Essa é a questão.

De fato, uma vez confirmada a efetividade da retenção, um erro na contabilização do IRRF não pode justificar sua glosa na composição do saldo negativo. No entanto, não é disso do que se trata. Importa, aqui, é **verificar se o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.**

Se a Contribuinte ofereceu o rendimento à tributação, por que não demonstrou nem à Autoridade Fiscal da DRF, nem ao órgão julgador de primeira instância e nem mesmo perante este Colegiado de segunda instância? Sim, pois, em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte simplesmente reproduziu essa mesma argumentação, apenas substituindo a expressão “Inconformada” por “Recorrente”.

Embora não tenha restado esclarecida a forma pela qual se deu o registro desse rendimento, aqui é importante ressaltar que um erro semelhante na sua contabilização produziria efeito diverso do que aquele observado quanto ao IRRF, em claro prejuízo ao Fisco. Em outras palavras, caso o mesmo erro tenha sido verificado na contabilização do rendimento, ou seja, caso o rendimento também tenha sido contabilizado em conta do ativo “Investimento e Dividendos a Receber”, juntamente com o IRRF, então esse rendimento não teria circulado em conta de resultado, e o prejuízo ao Fisco restaria caracterizado. Mas, novamente, essa questão não restou esclarecida, e a demonstração de que isso não teria ocorrido caberia à Contribuinte.

A verdade é que, para além dessa alegação de erro na contabilização do IRRF, especificamente sobre a tributação do rendimento, a Contribuinte simplesmente pretendeu a inversão do ônus da prova, alegando que Autoridade Fiscal teria adotado uma atitude “cômoda”, quando na verdade ela tomou a iniciativa de examinar a escrituração contábil da Contribuinte, e ainda a intimou oferecendo-lhe oportunidade para produzir o esclarecimento necessário.

Desse modo, considerando que a Contribuinte não logrou comprovar que ofereceu o rendimento à tributação, voto no sentido de manter a glosa, conforme restou decidido pelo Acórdão recorrido.

### **Direito creditório referente ao ano 2000**

Especificamente com relação ao direito creditório referente ao ano de 2000, a Contribuinte assim alegou em sua Manifestação de Inconformidade:

*Já no ano de 2000, verifica-se que a Inconformada **também pleiteou os valores de R\$ 1.445,81 e R\$ 6.203,41, relativo a IR Fonte sobre pagamento de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio nos valores de R\$ 9.683,73 e R\$***

**41.356,60, pagos respectivamente pelas empresas coligadas Hipercard Adm. de Cartão de Crédito Ltda. e Transportadora Bompreço Ltda.**

*Desta forma, a Inconformada, com o intuito de reforçar ainda mais a certeza do seu pleito, apresenta Cópias autenticadas dos Diários de 1997 e 1998 (doc. 03) e Razão de 1999 (doc. 04), **bem como Cópias autenticadas dos recibos do Hipercard Adm. De Cartão de Crédito Ltda. e Transportadora Bompreço Ltda. do ano de 2000 (doc. 05)**, documentação que demonstra a existência do referido crédito e pede o reconhecimento do referido valor e a conseqüente homologação da compensação solicitada.*

*(destaque acrescido)*

Em análise a essa alegação, o órgão julgador de primeira instância assim se manifestou:

*A seu turno, a defesa limita-se a afirmar que “...no ano de 2000, verifica-se que a Inconformado também pleiteou os valores de R\$ 1.445,81 e R\$ 6.203,41, relativo a IR Fonte sobre pagamento de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio nos valores de R\$ 9.683,73 e R\$ 41.356,60, pagos respectivamente pelas empresas coligadas Hipercard Adm. de Cartão de Crédito Ltda. e Transportadora Bompreço Ltda”.*

**Vale ressaltar que os recibos anexados (fls. 735/736) não se referem aos valores a título de “juros sobre o capital próprio” e “imposto de renda” em debate. Apenas acompanharam a manifestação de inconformidade cópias do Razão Analítico (fls.726/ 731) relativamente a algumas contas (nº 101663 - Imposto de Renda - Imp. Recup.; nº 101664 - IR s/ Aplicações - Imp. Recup.; nº 101702 - Bompreço S/A Superm do Nordeste - Div. Receber” e nº 430101 - Dividendos de Outros Investim), o que efetivamente não contribui para desvendar se os recebimentos e retenções nos montantes acima indicados foram levados à tributação, como exige a legislação.**

*Outrossim, restam insustentáveis as alegações de defesa.*

*(destaque acrescido)*

Quanto a essa matéria, em seu Recurso Voluntário, **a Contribuinte se limitou a reproduzir a mesma alegação contida na Manifestação de Inconformidade**, que foi afastada pelo órgão julgador de primeira instância, conforme acime restou demonstrado.

De fato, em análise aos documentos de fls. 750 e 751 (doc. 05 – fls. 735 e 736, na numeração anterior à digitalização do processo), os valores são diferentes daqueles que ora se tem sob exame, exatamente conforme assinalou a DRJ.

Dessa forma, como a Recorrente não conseguiu afastar a conclusão do órgão julgador de primeira instância, voto no sentido de manter a Decisão recorrida também quanto a este ponto específico.

**Direito creditório referente aos anos de 1999 e 2001**

Com relação ao direito creditório referente aos anos de 1999 e 2001, a Contribuinte não apresentou qualquer alegação específica a fim de se contrapor ao que já restou decidido neste processo, de modo que voto no sentido de manter a Decisão recorrida também neste ponto específico.

### **Validade da cobrança dos débitos não compensados**

Conforme relatado, quanto aos débitos que restaram após as compensações, a Recorrente alegou que sua cobrança é indevida, haja vista que se trata de estimativas mensais de IRPJ (cód. 2362) que não poderiam ser exigidas após o término do respectivo ano-calendário (2003), especialmente na hipótese verificada, de apuração de prejuízo fiscal naquele ano. E quanto aos débitos referentes à Cofins (cód. 2172), suscitou inconstitucionalidade da exigência, eis que incidente sobre receitas que, posteriormente, o STF reconheceu como não integrantes da base de cálculo da exação.

Essa mesma argumentação já havia sido apresentada ao órgão julgador de primeira instância, que decidiu pela impossibilidade de submeter a questão da validade da cobrança dos débitos não compensados ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

*Contra eventual cobrança dos débitos remanescentes (IRPJ - Cod. 2362 - R\$ 968.754,29 e R\$ 681.313,34; e COFINS - Cód. 2172 - R\$ 5.406,20 e R\$ 5.333,08), também se insurgiu o contribuinte.*

*Aqui, cabe uma reflexão por parte do colegiado.*

*Entendo que tal ato administrativo não comporta impugnação ou manifestação de inconformidade strictu sensu, ou, em melhores termos, a simples cobrança administrativa não justifica seja formado um processo administrativo fiscal que deva obedecer ao rito do Decreto nº 70.235/72. Não há litígio a ser equacionado pela DRJ, pois aquele ato, em certa medida automático, é posterior à não-homologação da compensação ora pleiteada. O palco reservado à discussão da exigência, da forma como feita, ou seja, sem a constituição dos créditos tributários por meio de lançamento, não é a Delegacia de Julgamento, mormente quando os argumentos de defesa empregados visivelmente não se relacionam com os procedimentos de compensação realizados. Tal mister cabe à unidade que expediu a intimação, vez que, nesse ponto, trata-se de um evidente e mero procedimento de cobrança. Vejamos o que prescreve o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/07:*

Art. 160. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF**, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, **desenvolver as atividades de arrecadação**, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de

fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente:

...

IX - desenvolver as atividades **relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários** e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

...

Art. 174. **Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ**, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos-fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - **de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação**, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

§ 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§ 2º O julgamento de **manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não homologação de compensação** será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

...

Art. 190. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat das Derat, Deinf ALF Classe "Especial A" e DRF Classe "A", **aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário** - Secat das ALF Classe "A", DRF Classe "B" e IRF Classe "Especial A" e "Especial B" e às Seções de Controle Acompanhamento Tributário - Sacat das DRF Classe "C" compete realizar as **atividades de controle e cobrança do crédito tributário**.

Art. 191. Ao Setor de Conta Corrente - Sacoc da DRF Classe "A" **compete as atividades de controle e cobrança de créditos tributários**. (destaquei)

*Apenas para espancar qualquer dúvida, os créditos tributários a que aduz o supracitado art.174, I, do Regimento Interno, referem-se àqueles exigidos por meio de auto de infração, conforme Decreto nº 70.235/ 72:*

Art. 9º A **exigência de crédito tributário**, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizadas em autos de**

**infração** ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Art. 10. O **auto de infração** será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do s fatos;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou junção e o número de matrícula. (destaquei)

*Não fosse assim, deveriam também as DRJ debruçar-se sobre todas aquelas reclamações dos contribuintes (defesas, impugnações, manifestações de inconformidade, seja qual for o nome que se queira usar), baseadas no direito de petição constitucional e **motivadas pelo recebimento de simples avisos de cobrança** (emitidos na maioria das vezes eletronicamente em virtude de a Receita Federal constatar, em seus sistemas informatizados, existirem “débitos em aberto”), atribuição que, como é cediço, não compete àquelas unidades de julgamento. Na realidade, tais indignações, rotineiramente, **provocam a análise por parte das unidades responsáveis por gerenciar a respectiva cobrança**, o que não impede seja desfeita quando ao final mostra-se indevida. Ressalte-se que em tais situações, por vezes, sequer o contribuinte formaliza um processo administrativo, pois os argumentos são apreciados diretamente pelos Centros de Atendimento - CAC, à vista da documentação apresentada.*

*À DRJ, repita-se, cabe examinar as manifestações de inconformidade **contra a não-homologação das compensações** pretendidas. O passo seguinte certamente escapa à sua autoridade.*

Ante o exposto, considerando que perante este órgão julgador de segunda instância a Recorrente não esboçou qualquer esforço tendente a infirmar a conclusão da DRJ, voto no sentido manter a Decisão recorrida no sentido da impossibilidade de submeter a questão da validade da cobrança dos débitos declarados pela própria Contribuinte, mas não compensados ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Aplicação do art. 112 do CTN**

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte alega que o presente caso exige a aplicação do “princípio da dúvida benigna”, previsto no art. 112 do CTN. Nesse sentido, são as seguintes as palavras da Contribuinte:

*IN DUBIO PRO REU*

*Não bastasse os aspectos acima, no mínimo paira dúvida quanto à interpretação da norma jurídica. E neste caso é de se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN, o que, certamente, resultará em improcedência da Medida Fiscal, sendo o que mais uma vez requer.*

Em análise à arguição da Recorrente, há que se declarar que não lhe assiste razão. Primeiramente, porque no presente caso não há questão envolvendo dúvidas quanto a interpretação de norma jurídica. Como se viu, as questões debatidas são, essencialmente, de fato.

E, em segundo lugar, o art. 112 do CTN não dispõe sobre dúvida quanto a interpretação de norma jurídica. Dispõe, em verdade, sobre situações em que haja dúvidas quanto ao enquadramento de fatos concretos ao que preceitua a norma que dispõe sobre infrações e penalidades. Definitivamente, não é o que temos no presente caso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e conversão do julgamento em diligência e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Murillo Lo Visco